PESQUISA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO
DO NÚCLEO DE ESTUDOS FISCAIS DA FGV DIREITO SP
Coordenação Geral: Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Daniel Souza Santiago da Silva, Eurico Marcos Diniz de Santi, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffmann

REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF (2000 a 2015)

TEMA 10

IRPJ - Trava de 30% na extinção da pessoa jurídica

COORDENAÇÃO DO TEMA
Flávio Munhoz[1]
COMISSÃO DOS PESQUISADORES *AD HOC*
Aloysio José Percínio da Silva[2], Breno Ferreira Martins Vasconcelos[3], Daniele Souto Rodrigues[4] e Marcos Shigueo Takata[5]

REVISÃO, EDITORAÇÃO, INSERÇÃO DE TABELAS E CONCLUSÕES PRELIMINARES
(Versão sujeita à aprovação da Coordenação do Tema/Comissão)
Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Daniel Santiago, Eurico Marcos Diniz de Santi e Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffmann

Texto e Pesquisa - DISCUSSÃO

[1] Ex-Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Advogado.
[2] Ex-Conselheiro da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.
[3] Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. LL.M em Direito Tributário pela Università degli Studi di Bologna, da Itália. Professor no curso de Especialização em Direito Tributário da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Ex-Conselheiro titular da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Advogado.
[4] Doutoranda em Direito Tributário na Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - COGEAE). Julgadora na Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda
[5] Ex-Conselheiro Titular da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Coordenador da Comissão de Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial. Advogado.

Sumário

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO DA PESQUISA 3

2. ANÁLISE DA PRIMEIRA FASE: O AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA 4

3. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE: A NOVA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA 9

4. ANÁLISE DA TERCEIRA FASE: NOVA PERSPECTIVA EM JULGAMENTO PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 15

5. ANÁLISE DA QUARTA FASE: INSTAURAÇÃO DE NOVA DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE JULGAMENTO 17

6. CONCLUSÕES PRELIMINARES DA COORDENAÇÃO DO LIVRO SOBRE A PESQUISA "TRAVA 30% NA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA", SUJEITAS, AGORA, AO DEBATE, CONTROLE SOCIAL E VALIDAÇÃO PELOS STAKEHOLDERS DO CARF (CONSELHEIROS, RFB, PGFN, CONTRIBUINTES E ADVOGADOS) 24

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO DA PESQUISA

O advento da Lei nº 8.981, em 1995, resultado da conversão da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994[6], introduziu relevantes alterações quanto a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e de dedução de bases de cálculo negativas, apurados pelas pessoas jurídicas, na determinação do lucro real tributável pelo Imposto de Renda - IRPJ e do lucro líquido ajustado, base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Foi revogada a anterior limitação temporal de quatro anos prevista pelo art. 12 da Lei nº 8.541[7], de 1992 e introduzida limitação quantitativa, de trinta por cento do lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981[8] e dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065[9], ambas de 1995.

A partir da nova disciplina para a compensação de prejuízos e de bases negativas surgiram dúvidas sobre a aplicação da limitação quantitativa, especialmente nos casos de encerramento de atividades, em face da definição de fato gerador do IRPJ e da CSLL e nos casos de extinção da pessoa jurídica em virtude de incorporação ou cisão, tendo em vista a restrição de sucessão prevista pelo art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87[10].

Registramos que a pesquisa dos acórdãos abrangeu o período de 24/5/2001 a 04/3/2015 e que foram utilizadas as palavras-chave de busca: “limitação de 30%”, “limite de 30%”, “compensação de prejuízo” e “declaração final”.

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

[6] A respeito da eficácia das alterações promovidas pela Lei nº 8.981, o STF firmou o seguinte entendimento por ocasião do julgamento do RE 250.521/SP: “EMENTA: Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. - O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido” (RE 250.521/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30/6/2000).

[7] Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subseqüentes ao ano da apuração.

[8] Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento

[9] Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

[10] Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

2. ANÁLISE DA PRIMEIRA FASE: O AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

				Votos	
Acórdão nº	**Contribuinte**	**Data da Sessão**	**Turma/Câmara/Seção**	**Conselheiro**	**Posicionamento Adotado**
101-93.461	Electrolux do Brasil S.A.	24-mai-01	1C/1CC	Edison Pereira Rodrigues (Presidente - F)	Trava 30%
				Sandra Maria Faroni (Relatora - F)	Trava 30%
				Francisco de Assis Miranda (C)	Trava 30%
				Kazuki Shiobara (F)	Trava 30%
				Lina Maria Vieira (F)	Trava 30%
				Celso Alves Feitosa (C)	Trava 30%
				Sebastião Rodrigues Cabral (C)	Trava 30%
				Raul Pimentel (C)	Ausência justificada
108-06.682	Nordeste Química S/A - NORQUISA	20-set-01	8C/1CC	Manoel Antonio Gadelha Dias (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Mário Junqueira Franco Júnior (Relator - C)	Compensação sem trava
				Nelson Lósso Filho (F)	Compensação sem trava
				Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (F)	Compensação sem trava
				Tânia Koetz Moreira (C)	Compensação sem trava
				José Henrique Longo (C)	Compensação sem trava
				Márcia Maria Loria Meira (C)	Compensação sem trava
				Luiz Alberto Cava Maceira (F)	Compensação sem trava
108-06.683	Nordeste Química S/A - NORQUISA	20-set-01	8C/1CC	Manoel Antonio Gadelha Dias (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Mário Junqueira Franco Júnior (Relator - C)	Compensação sem trava
				Tânia Koetz Moreira (C)	Compensação sem trava
				José Henrique Longo (C)	Compensação sem trava
				Márcia Maria Loria Meira (C)	Compensação sem trava
				Luiz Alberto Cava Maceira (F)	Compensação sem trava
				Nelson Lósso Filho (F)	Compensação sem trava
				Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (F)	Compensação sem trava
01-04.258	Nordeste Química S/A - NORQUISA	2-dez-02	1T/CSRF	Edison Pereira Rodrigues (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Celso Alves Feitosa (Relator - C)	Compensação sem trava
				Antonio de Freitas Dutra (F)	Compensação sem trava
				Maria Goretti de Bulhões Carvalho (C)	Compensação sem trava
				Víctor Luis de Salles Freire (C)	Compensação sem trava
				Leila Maria Scherrer Leitão (F)	Compensação sem trava
				Remis Almeida Estol (C)	Compensação sem trava
				José Carlos Passuelo (C)	Compensação sem trava
				Zuelton Furtado (F)	Compensação sem trava
				Wilfrido Augusto Marques (C)	Compensação sem trava
				José Clovis Alves (F)	Compensação sem trava
				Manoel Antonio Gadelha Dias (F)	Compensação sem trava
				Mário Junqueira Franco Júnior (C)	Compensação sem trava
				Carlos Alberto Gonçalves Nunes (C)	Compensação sem trava
				Cândido Rodrigues Neuber (F)	Trava 30%
				Verinaldo Henrique da Silva (F)	Trava 30%

108-07.456	Cimento Tocantins S/A	2-jul-03	8C/1CC	Manoel Antonio Gadelha Dias (Presidente - F)	Compensação sem trava
				José Henrique Longo (Relator - C)	Compensação sem trava
				Nelson Lósso Filho (F)	Compensação sem trava
				Luiz Alberto Cava Maceira (F)	Compensação sem trava
				Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (F)	Compensação sem trava
				Helena Maria Pojo do Rego (Suplente - C)	Compensação sem trava
				José Carlos Teixeira da Fonseca (F)	Compensação sem trava
				Tânia Koetz Moreira (C)	Compensação sem trava
101-94.515	Reckitt Benckiser Brasil Ltda	17-mar-04	1C/1CC	Manoel Antonio Gadelha Dias (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Sandra Maria Faroni (Relatora - F)	Compensação sem trava
				Sebastião Rodrigues Cabral (C)	Compensação sem trava
				Valmir Sandri (C)	Compensação sem trava
				Paulo Roberto Cortez (C)	Compensação sem trava
01-05.100	Eletrolux do Brasil S/A	19-out-04	1T/CSRF	Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente - F)	Compensação sem trava
				José Henrique Longo (Relator - C)	Compensação sem trava
				Antonio de Freitas Dutra (F)	Compensação sem trava
				Maria Goretti de Bulhões Carvalho (C)	Compensação sem trava
				Cândido Rodrigues Neuber (F)	Compensação sem trava
				Victor Luís de Salles Freire (C)	Compensação sem trava
				Leila Maria Scherrer Leitão (F)	Compensação sem trava
				Remis Almeida Estol (C)	Compensação sem trava
				José Clóvis Alves (F)	Compensação sem trava
				José Carlos Passuelo (C)	Compensação sem trava
				José Ribamar Barros Penha (F)	Compensação sem trava
				Wilfrido Augusto Marques (C)	Compensação sem trava
				Marcos Vinicius Neder de Lima (F)	Compensação sem trava
				Carlos Alberto Gonçalves Nunes (C)	Compensação sem trava
				Dorival Padovan (F)	Compensação sem trava
				Mário Junqueira Franco Júnior (C)	Compensação sem trava
105-15.908	Bunge Fertilizantes S/A	16-ago-06	5C/1CC	José Clovis Alves (Presidente - F)	Trava 30%
				Wilson Fernandes Guimarães (Relator - F)	Trava 30%
				Luís Alberto Bacellar Vidal (F)	Trava 30%
				Daniel Sahagoff (C)	Trava 30%
				Fernando Américo Walther (Suplente -F)	Trava 30%
				Eduardo da Rocha Schmidt (C)	Trava 30%
				Irineu Bianchi (C)	Trava 30%
				Roberto Bekierman (C)	Compensação sem trava
105-15.999	GTECH Brasil LTDA	21-set-06	5C/1CC	José Clovis Alves (Presidente - F)	Trava 30%
				Daniel Sahagoff (Relator - C)	Trava 30%
				Luís Alberto Bacellar Vidal (F)	Trava 30%
				Cláudia Lúcia Pimentel M. da Silva (Suplente - F)	Trava 30%
				Eduardo da Rocha Schmidt (C)	Trava 30%
				Wilson Fernandes Guimarães (F)	Trava 30%
				Irineu Bianchi (C)	Trava 30%
				José Carlos Passuelo (C)	Trava 30%
101-95.872	Votorantim Celulose e Papel S.A.	9-nov-06	1C/1CC	Manoel Antonio Gadelha Dias (Presidente - F)	Compensação sem trava
				João Carlos de Lima Júnior (Relator - C)	Compensação sem trava
				Sebastião Rodrigues Cabral (C)	Compensação sem trava
				Paulo Roberto Cortez (C)	Compensação sem trava
				Sandra Maria Faroni (F)	Compensação sem trava
				Valmir Sandri (C)	Compensação sem trava
				Mário Junqueira Franco Júnior (C)	Compensação sem trava
				Caio Marcos Cândido (F)	Ausência justificada

107-09.243	Metso Automation do Brasil Ltda.	5-dez-07	7C/1CC	Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Luiz Martins Valero (Relator - F)	Compensação sem trava
				Albertina Silva Santos de Lima (F)	Compensação sem trava
				Hugo Correia Sotero (C)	Compensação sem trava
				Jayme Juarez Grotto (F)	Compensação sem trava
				Lisa Marine dos Santos (C)	Compensação sem trava
				Carlos Alberto Gonçalves Nunes (C)	Compensação sem trava
107-09.447	Sumatra Comércio Exterior Ltda.	13-ago-08	7C/1CC	Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente - F)	Trava 30%
				Hugo Correia Sotero (Relator - C)	Compensação sem trava
				Luiz Martins Valero (F)	Compensação sem trava
				Albertina Silva Santos de Lima (F)	Compensação sem trava
				Jayme Juarez Grotto (F)	Compensação sem trava
				Lisa Marine dos Santos (C)	Compensação sem trava
				Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente - C)	Compensação sem trava
				Carlos Alberto Gonçalves Nunes (C)	Compensação sem trava
1201-00.108	Banco Santander S/A	18-jun-09	1TO/2C/1S	Adriana Gomes Rêgo (Presidente - F)	Trava 30%
				Antonio Bezerra Neto (Relator - F)	Compensação sem trava
				Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Redator designado - F)	Compensação sem trava
				Alexandre Barbosa Jaguaribe (C)	Compensação sem trava
				Leonardo de Andrade Couto (F)	Compensação sem trava
				Carlos Pelá (C)	Declaração de impedimento
				Regis Magalhães Soares Queiroz (C)	Compensação sem trava
				Antonio Carlos Guidoni Filho (C)	Compensação sem trava
1201-00.165	Fibra Asset Manament Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	27-ago-09	1TO/2C/1S	Adriana Gomes Rêgo (Presidente - F)	Trava 30%
				Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator - F)	Compensação sem trava
				Orlando José Gonçalves Bueno (C)	Compensação sem trava
				Regis Magalhães Soares Queiroz (C)	Compensação sem trava
				Marcelo Cuba Netto (Suplente - F)	Trava 30%
				Antonio Carlos Guidoni Filho (C)	Compensação sem trava

Para essa primeira fase, foram identificados e analisados quatorze acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e pelas Primeira Seção do CARF e 1ª Turma da CSRF, em sessões de julgamento realizadas entre 24/5/2001 e 27/8/2009.

Nessa esteira, destacamos que a primeira decisão envolvendo o tema foi proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 101-93461, sessão de 24/5/2001 da 1ª Câmara que, adotando o voto da relatora Sandra Maria Faroni, por unanimidade de votos, manteve a limitação de 30% do lucro líquido ajustado para compensação da base negativa de CSLL na declaração da incorporada, sobre o fundamento de ausência de exceção na regra legal que viabilizasse o afastamento da trava na situação específica[11].

Instalou-se divergência quanto a interpretação do direito, com a decisão da 8ª Câmara do Primeiro Conselho, objeto do Acórdão nº 108-06.682, sessão de 20/9/2001, que afastou a "trava de 30%" em relação ao lucro tributável pelo IRPJ apurado no balanço de incorporação, na declaração final da incorporada. No referido julgamento

[11] EMENTA CSLL- COMPESAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

prevaleceu, por unanimidade de votos, o posicionamento do relator Mário Junqueira Franco Júnior, fundamentado na finalidade da legislação editada.

Colhe-se do voto do relator a menção à Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, convertida na Lei nº 9.065/95, segundo a qual a limitação de 30% não teria retirado do contribuinte o direito de compensar integralmente os prejuízos acumulados, apenas postergado o seu aproveitamento.

Com base na referida divergência, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF para reforma da decisão da 8ª Câmara anteriormente citada, que foi objeto de julgamento, nos termos do Acórdão CSRF/ 01-04.258, sessão de 02/12/2002, manifestado por expressiva maioria de votos (14 a 2, vencidos os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva), sendo afastada a "trava de 30%" pelos fundamentos aduzidos na decisão recorrida, acrescidos de ponderação no sentido da impossibilidade de transferência de prejuízos da pessoa jurídica sucedida à sucessora, em face da restrição prevista nos arts. 509 e 514 dos Regulamentos do Imposto de Renda - RIR, de 1994 e de 1999, respectivamente[12].

Após a uniformização do entendimento manifestada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, seguiram-se decisões unânimes formalizadas nos Acórdãos nº 108-07.456, sessão de 02/7/2003, em que foi relator José Henrique Longo e nº 101-94.515, sessão de 17/3/2004, relatora Sandra Maria Faroni, em ambas adotadas as razões da decisão da CSRF, cabendo ressaltar que, no último caso citado, o provimento do recurso do contribuinte foi parcial, para afastar a limitação de 30% proporcionalmente à parcela do patrimônio transferido na cisão parcial procedida.

Em 19/10/2004, nos termos do Acórdão CSRF/01-05.100, a 1ª Turma da CSRF, na época composta por 16 membros, apreciou recurso interposto pelo contribuinte contra a decisão manifestada no Acórdão nº 101-93461, reportada anteriormente, sendo afastada a "trava de 30%", por unanimidade de votos, com base no voto do relator José Henrique Longo que, além dos fundamentos articulados na anterior decisão da CSRF, acrescentou que a instituição da trava teve por objetivo estabelecer para o governo uma "arrecadação mínima" e não, propriamente, "tolher o direito do contribuinte de não recolher IRPJ sobre a recuperação do capital, correspondente ao lucro após prejuízo"[13].

Apesar do posicionamento unânime da Câmara Superior, a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve entendimento divergente, como se observa no Acórdão nº 105-15.999, por unanimidade, em sessão de 21/9/2006, relator Daniel Sahagoff, sobre o fundamento de que a ausência de exceção legal expressa impediria o afastamento da limitação, mesmo diante da extinção da pessoa jurídica.

A questão foi novamente apreciada, em caso de cisão total, no Acórdão nº 107-09.447, sessão de 13/8/2008, da relatoria de Hugo Correia Sotero, sendo dado provimento ao recurso do contribuinte, por maioria de votos, vencido o conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, ocasião em que prevaleceu o posicionamento segundo o qual a continuidade das atividades da empresa constitui pressuposto necessário para

[12] Referidas disposições têm como base a restrição prevista no art. 33 do Decreto-lei 2.341/87

[13] Cf. excertos do voto do relator

Texto Pesquisa em DISCUSAO

a aplicação da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados.

Por fim, destacamos que, além dos quatorze acórdãos identificados nessa primeira fase, seis julgados (Acórdãos nº 103-21.848[14], 103-21.849[15], 103-21.942[16], 103-21.951[17], 101-95.856[18] e 103-23.291[19]) se referiam à aplicabilidade da trava ou não para as pessoas jurídicas em liquidação.

Nesses casos, as Turmas entenderam que o limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores era aplicável, sob a justificativa de que, durante o processo de liquidação, as empresas ainda estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em atividade, podendo compensar seus prejuízos com eventuais resultados positivos.

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

[14] 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Maurício Prado de Almeira, sessão de 23/02/2005.
[15] 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Maurício Prado de Almeira, sessão de 23/02/2005.
[16] 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Aloysio José Percínio da Silva, sessão de 18/05/2005.
[17] 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Aloysio José Percínio da Silva, sessão de 18/05/2005.
[18] 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheira Relatora Sandra Maria Faroni, sessão de 09/11/2006.
[19] 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Aloysio José Percínio da Silva, sessão de 05/12/2007.

3. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE: A NOVA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA

				Votos	
Acórdão nº	**Contribuinte**	**Data da Sessão**	**Turma/Câmara /Seção**	**Conselheiro**	**Posicionamento Adotado**
9101-00.401	Bunge Fertilizantes S/A	2-out-09	1T/CSRF	Antonio Praga (Presidente substituto - F)	Trava 30%
				Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora - F)	Trava 30%
				Karem Jureidini Dias (C)	Compensação sem trava
				Antonio Carlos Guidoni Filho (C)	Compensação sem trava
				Valmir Sandri (C)	Compensação sem trava
				João Carlos de Lima Junior (substituto - C)	Compensação sem trava
				Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente substituto - C)	Compensação sem trava
				Adriana Gomes Rêgo (F)	Trava 30%
				Leonardo de Andrade Couto (F)	Trava 30%
				Waldir Veiga Rocha (substituto - F)	Trava 30%
1402-00.063	Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A.	10-dez-09	2TO/4C/1S	Albertina Silva Santos de Lima (Presidente - F)	Trava 30%
				Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator - C)	Compensação sem trava
				Ana de Barros Fernandes Wipprich (F)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (C)	Compensação sem trava
				Carmem Ferreira Saraiva (F)	Trava 30%
				José Ricardo da Silva (C)	Compensação sem trava
1401-00.655	Telemar Norte Leste S.A.	3-out-11	1TO/4C/1S	Jorge Celso Freire da Silva (Presidente - F)	Trava 30%
				Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator - F)	Trava 30%
				Antonio Bezerra Neto (F)	Trava 30%
				Sergio Luiz Bezerra Presta (C)	Trava 30%
				Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (C)	Compensação sem trava
				Maurício Pereira Faro (C)	Declaração de impedimento
1103-00.617	Klabin S/A	31-jan-12	3TO/1C/1S	Aloysio José Percínio da Silva (Presidente e Relator - F)	Compensação sem trava
				Mário Sérgio Fernandes Barroso (F)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (C)	Compensação sem trava
				José Sérgio Gomes (F)	Compensação sem trava
				Eric Moraes de Castro Silva (C)	Compensação sem trava
				Hugo Correia Sotero (C)	Compensação sem trava
1103-00.619	Letero Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A. (atual JS Administração de Recursos S.A.)	31-jan-12	3TO/1C/1S	Aloysio José Percínio da Silva (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (Relator - C)	Compensação sem trava
				Mário Sérgio Fernandes Barroso (F)	Compensação sem trava
				José Sérgio Gomes (F)	Trava 30%
				Eric Moraes de Castro Silva (C)	Compensação sem trava
				Hugo Correia Sotero (C)	Compensação sem trava

Texto e Pesquisa em PSC

1301-00.822	Globo Comunicação e Participações S/A	14-mar-12	1TO/3C/1S	Alberto Pinto Souza Junior (Presidente - F)	Trava 30%
				Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr. (Relator - C)	Compensação sem trava
				Waldir Veiga Rocha (Redator designado - F)	Trava 30%
				Paulo Jakson da Silva Lucas (F)	Trava 30%
				Valmir Sandri (C)	Compensação sem trava
				Carlos Augusto de Andrade Jenier (C)	Compensação sem trava
1101-00.691	Companhia Brasiliana de Energia	16-mar-12	1TO/1C/1S	Valmar Fonseca de Menezes (Presidente - F)	Trava 30%
				José Ricardo da Silva (Relator - C)	Compensação sem trava
				Edeli Pereira Bessa (Redatora designada - F)	Trava 30%
				Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro (F)	Trava 30%
				Benedicto Celso Benício Júnior (C)	Compensação sem trava
				Nara Cristina Takeda Taga (C)	Compensação sem trava
1102-00.707	Dragaport Engenharia Ltda.	10-abr-12	2TO/1C/1S	Albertina Silva Santos de Lima (Presidente - F)	Trava 30%
				João Otávio Oppermann Thomé (Relator - F)	Trava 30%
				Antonio Carlos Guidoni Filho (C)	Compensação sem trava
				Silvana Rescigno Guerra Baretto (C)	Compensação sem trava
				Plínio Rodrigues Lima (F)	Trava 30%
				João Carlos de Figueiredo Neto (C)	Compensação sem trava
1202-000.742	Berneck S/A Painéis e Serrados (sucessora de Berneck&Cia)	11-abr-12	2TO/2C/1S	Nelson Lósso Filho (Presidente - F)	Trava 30%
				Carlos Alberto Donassolo (Relator - F)	Trava 30%
				Orlando José Gonçalves Bueno (C)	Compensação sem trava
				Nereida de Miranda Finamore Horta (C)	Compensação sem trava
				Geraldo Valentim Neto (C)	Compensação sem trava
				Viviane Vidal Wagner (F)	Trava 30%

Texto e Pesquisa em DISCUSS

9101-001.337	Metropolitana Incorporação e Locação de Bens	26-abr-12	1T/CSRF	Henrique Pinheiro Torres (Presidente substituto - F)	Trava 30%
				Valmir Sandri (Relator - C)	Compensação sem trava
				Alberto Pinto Souza Junior (Redato designado - F)	Trava 30%
				Valmar Fonseca de Menezes (F)	Trava 30%
				José Ricardo da Silva (C)	Compensação sem trava
				Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (F)	Trava 30%
				João Carlos de Lima Junior (C)	Compensação sem trava
				Jorge Celso Freire da Silva (F)	Trava 30%
				Karem Jureidini Dias (C)	Compensação sem trava
				Susy Gomes Hoffmann (C)	Compensação sem trava
001.055	Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A	12-jun-12	2TO/4C/1S	Leonardo de Andrade Couto (Presidente - F)	Trava 30%
				Carlos Pelá (Relator - C)	Compensação sem trava
				Antônio José Praga de Souza (Redator designado - F)	Trava 30%
				Frederico Augusto Gomes de Alencar (F)	Trava 30%
				Moisés Giacomelli Nunes da Silva (C)	Compensação sem trava
				Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (C)	Compensação sem trava
1201-000.751	Klabin S/A	2-out-12	1TO/2C/1S	Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente - F)	Trava 30%
				Rafael Correia Fuso (Relator - C)	Compensação sem trava
				Marcelo Cuba Netto (Redator designado - F)	Trava 30%
				Plínio Rodrigues Lima (F)	Trava 30%
				André Almeida Blanco (C)	Compensação sem trava
				João Carlos de Lima Júnior (C)	VNI
1101-000.921	Kraft Foods Brasil S/A	7-ago-13	1TO/1C/1S	Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente - F)	Trava 30%
				Edeli Pereira Bessa (Relatora - F)	Trava 30%
				José Ricardo da Silva (C)	Compensação sem trava
				Benedicto Celso Benício Júnior (C)	Compensação sem trava
				Maria Elisa Bruzzi Boechat (F)	Trava 30%
				Nara Cristina Takeda Taga (C)	Compensação sem trava

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

Em 25/3/2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em caso que envolveu prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 1994, de pessoa jurídica em atividade, manifestou-se pela constitucionalidade da "trava de 30%" para a compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores[20]. Vale esclarecer que a decisão do Supremo referia-se à aplicação da trava sem a especificidade da extinção da pessoa jurídica, bem como limitou-se à apreciação da discussão sobre a (in)existência de direito adquirido, e da violação ou não dos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

[20] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344.994/PR, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau, publicado em 28/08/2009)

Ainda em 2009, e utilizando o julgamento do STF como fundamento, a 1ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9101-00.401[21], externou entendimento contrário àquele até então majoritário no tribunal administrativo durante a primeira fase: pelo voto de qualidade[22], a Turma consignou que a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores era também aplicável aos casos de extinção da pessoa jurídica[23].

Iniciou-se, então, nova fase na jurisprudência do CARF, que perdurou até outubro de 2013. Nesse contexto, foram identificados e analisados treze acórdãos proferidos pelas Primeira Seção do CARF e 1ª Turma da CSRF, em sessões de julgamento realizadas entre 02/10/2009 e 07/8/2013.

Em dez dos treze acórdãos analisados, os conselheiros concluíram pela legalidade do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores na extinção da pessoa jurídica por incorporação. Desses dez acórdãos, (i) oito foram decididos por voto de qualidade e (ii) dois por maioria.

Dos três acórdãos que afastaram a limitação da trava, (i) um foi julgado por unanimidade e (ii) dois por maioria.

Nesses acórdãos desfavoráveis ao contribuinte, o principal fundamento jurídico lançado pelos conselheiros, para que o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais seja também aplicável aos casos de extinção da pessoa jurídica, é a ausência de previsão legal que permita sua compensação integral. Destacamos como representativos desse entendimento o voto condutor (vencedor, por voto de qualidade) proferido pela conselheira relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro no já citado Acórdão nº 9101-00.401[24] e o voto vencedor (por voto de qualidade) da conselheira relatora Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 1101-00.691[25].

Ao interpretar o artigo 15 da Lei nº 9.065/1995[26], os conselheiros partiram da premissa de que, conforme o entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores[27], a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores é mera expectativa de direito, podendo ser revista pelo legislador sem implicar afronta a direito adquirido.

Nessa esteira, os acórdãos consideraram a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores como benefício fiscal em favor do contribuinte, devendo o dispositivo legal que o concedeu ser interpretado de maneira restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional[28].

---

[21] Conselheira Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, sessão de 02/10/2009.

[22] Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. O Conselheiro Valmir Sandri apresentou declaração de voto no sentido de que a limitação de 30% não abrange os casos de extinção da pessoa jurídica.

[23] Considerando que a Câmara Superior tem a função de harmonizar os entendimentos divergentes das turmas ordinárias, criticou-se a convocação de quatro Conselheiros substitutos (ou seja, sem assento permanente no órgão harmonizador) para a realização de um julgamento sobre tema de alta indagação e pacificado até então em favor dos contribuintes.

[24] 1ª Turma da CSRF, sessão de 02/10/2009.

[25] 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, sessão de 16/03/2012.

[26] Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do lucro líquido ajustado.
Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

[27] Cf. Recurso Especial 307.389/RS e Recurso Extraordinário 344.994-0/PR.

[28] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II – outorga de isenção;

Texto de Pesquisa em DISCUSSÃO

Ainda de acordo com essa linha argumentativa, para as situações em que pretendeu excetuar a limitação, o legislador expressamente o fez: em casos de lucros auferidos pelas pessoas jurídicas inseridas no regime do BEFIEX[29] e pelas pessoas jurídicas que exercem atividade rural[30].

Em sentindo contrário, mesmo após o citado Acórdão nº 9101-00.401, da CSRF, registramos que, dos treze acórdãos identificados na segunda fase, três foram favoráveis aos contribuintes[31].

Como representativo dessa corrente, destacamos o voto condutor (vencedor, por maioria de votos) do Acórdão nº 1103-00.619[32], no qual o conselheiro relator Marcos Shigueo Takata assentou que (i) a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores não pode ser entendida como benefício fiscal, por se tratar de realização do princípio da capacidade contributiva e visar à neutralidade patrimonial, (ii) o elemento temporal da compensação de prejuízos foi substituída pela limitação quantitativa, em 1995[33], a qual só faz sentido ao longo da vida da pessoa jurídica, pois (iii) a sua finalidade não é ceifar a compensação de prejuízos, mas sim manter ou aumentar o fluxo de arrecadação, diluindo-a ao longo dos períodos subsequentes, e (iv) as hipóteses de expresso afastamento do limite de 30% destinam-se a pessoas jurídicas em atividade.

Além dos treze acórdãos identificados nessa segunda fase, identificamos três julgamentos que mantiveram a trava sobre o fundamento de que empresa em liquidação não é o mesmo que empresa em extinção, não sendo possível identificar como seria a votação se se tratasse de empresa em extinção (Acórdãos nº 9101-001.383[34], nº 1101-000.756[35] e nº 1101-000.738[36]).

Nesses casos, as Turmas entenderam (por unanimidade[37]) que o limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores era aplicável, sob a justificativa de que, durante o processo de liquidação, as empresas ainda estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em atividade, podendo compensar seus prejuízos com eventuais resultados positivos. Especificamente no Acórdão nº 9101-001.383[38], o conselheiro relator Valmir Sandri consignou que, apenas quando da declaração final de extinção, a limitação de 30% poderia ser afastada.

Texto de Pesquisa em DISCUSSÃO

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

[29] Art. 95 da Lei nº 8.981/1995: As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão de Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios acionistas.

[30] Art. 14 da Lei nº 8.023/1990: O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

[31] Acórdãos nº 1402-00.063, de 10/12/2009; nº 1103-00.617, de 31/01/2012; nº 1103-00.619, de 31/01/2012.

[32] 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, sessão de 31/01/2012.

[33] Pela Lei nº 9.065.

[34] 1ª Turma da CSRF, Conselheiro Relator Valmir Sandri, sessão de 05/06/2012.

[35] 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, sessão de 03/07/2012.

[36] 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, Conselheiro Relator Bendicto Celso Benício Junior, sessão de 09/05/2013.

[37] Consideramos o resultado do julgamento unânime no Acórdão nº 1101-000.756, pois a divergência dos Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior e José Ricardo da Silva não se refere ao tema analisado neste trabalho, mas sim à multa de ofício.

[38] 1ª Turma da CSRF, sessão de 05/06/2012.

Por fim, registramos que, durante essa segunda fase jurisprudencial, a 1ª Turma da CSRF aprovou a Súmula CARF nº 53[39] para dispor que, na compensação de base negativa de CSLL acumulada, o limite de 30% não é aplicável ao lucro decorrente das atividades rurais.

Esse posicionamento jurisprudencial para as pessoas jurídicas que exercem atividade rural foi necessário porque a legislação excetuava a aplicação do limite de 30% apenas para a compensação de prejuízos fiscais (ou seja, na apuração do IRPJ) de períodos anteriores, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.023/1990.

Assim, e considerando que, para fins de compensação de base negativa de CSLL acumulada por pessoa jurídica que exerce atividade rural, a norma exceptiva foi editada apenas em 2000[40], a jurisprudência se consolidou no sentido de não se aplicar o limite de 30% mesmo para os fatos ocorridos em período anterior à edição da MP nº 1.991-15/2000.

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

[39] "Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000". Aprovada em sessão de 29/11/2010.

[40] Cf. artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000.

4. ANÁLISE DA TERCEIRA FASE: NOVA PERSPECTIVA EM JULGAMENTO PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

				Votos	
Acórdão nº	**Contribuinte**	**Data da Sessão**	**Turma/Câmara/ Seção**	**Conselheiro**	**Posicionamento Adotado**
9101-001.760	Banco Alvorada S.A.	16-out-13	1T/CSRF	Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente - F)	Trava 30%
				Karem Jureidini Dias (Relatora - C)	Compensação sem trava
				Marcos Aurélio Pereira Valadão (Redator designado - F)	Trava 30%
				José Ricardo da Silva (C)	Compensação sem trava
				Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (F)	Trava 30%
				Valmar Fonseca de Menezes (F)	Trava 30%
				Valmir Sandri (C)	Compensação sem trava
				Jorge Celso Freire da Silva (F)	Trava 30%
				João Carlos de Lima Júnior (C)	Compensação sem trava
				Susy Gomes Hoffmann (C)	Compensação sem trava

A nova perspectiva apresentada com a mudança do curso tradicional da jurisprudência pelo Tribunal Administrativo a respeito da compensação de prejuízo fiscal, com abordagem que alcança a hipótese de extinção da pessoa jurídica, naturalmente chegou à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Especial de que resultou o Acórdão nº 9101-001.760, em sessão de 16/10/2013.

Na oportunidade, a relatora Karem Jureidini Dias destacou o aproveitamento do prejuízo como direito do contribuinte, não só em função das normas constitucionais sobre a questão, mas traçando histórico legislativo que demonstraria a não concomitância entre limitações temporais e quantitativas ao abatimento, a comprovar sua configuração como técnica de diferimento que viabilizaria o fluxo de caixa do Estado, sem que se alterasse a natureza do montante de ativo da empresa.

Demonstrou também que o lucro líquido contábil e, portanto, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do qual partem, deveriam observar a continuidade da pessoa jurídica e a interligação entre os exercícios, de modo que não os considerassem estanques. Elegeu, assim, a postergação como pressuposto fático da limitação à compensação do prejuízo, de modo que, não havendo possibilidade de seu aproveitamento futuro, como ocorreria no caso da extinção da pessoa jurídica, não haveria também lugar para o impedimento.

Adicionalmente, entre outros fundamentos apontados, descaracterizou o direito à compensação do prejuízo como benefício fiscal e demonstrou que seu aproveitamento na hipótese de extinção da pessoa jurídica não teria sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgado que vinculou as decisões administrativas quanto à “trava de 30%”.

No entanto, prevaleceram, pelo voto de qualidade, os argumentos consignados no voto vencedor do conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão que, primeiramente, valeu-se do histórico proposto pela relatora para pontuar que em princípio não havia direito à compensação de prejuízos fiscais; na sequência, aduziu que o princípio da

Texto e pesquisa em DISC

continuidade serviria à precificação dos componentes do patrimônio, não impondo o aproveitamento do prejuízo de um período noutro; que tal direito não decorreria da Constituição, mas de uma política prevista em lei, também diversa de benefício fiscal.

Entendeu que a relatora aplicou análises econômicas e contábeis e afirmou que a não compensação do prejuízo não implicaria tributação do patrimônio, tampouco que remanesceria um direito no ativo da empresa, seja porque não se trataria de antecipação, seja porque se estaria diante de mera expectativa sujeita à condição. Por fim, relativamente à decisão do Supremo Tribunal Federal, considerou importante o apontamento de que a matéria seria de ordem legal e que, embora não tivesse abordado a questão da extinção da pessoa jurídica, deveria existir norma expressa afastando a limitação.

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

5. ANÁLISE DA QUARTA FASE: INSTAURAÇÃO DE NOVA DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE JULGAMENTO

				Votos	
Acórdão nº	**Contribuinte**	**Data da Sessão**	**Turma/Câmara/Seção**	**Conselheiro**	**Posicionamento Adotado**
1202-001.105	Silkim Participações S/A	13-fev-14	2TO/2C/1S	Carlos Alberto Donassolo (Presidente e Relator - F)	Trava 30%
				Viviane Vidal Wagner (F)	Trava 30%
				Rafael Correira Fuso (C)	Compensação sem trava
				Plinio Rodrigues Lima (F)	Trava 30%
				Geraldo Valentim Neto (C)	Compensação sem trava
				Orlando José Gonçalves Bueno (C)	Compensação sem trava
1301-001.410	Bayer S.A.	13-fev-14	1TO/3C/1S	Valmar Fonseca de Menezes (Presidente - F)	Trava 30%
				Carlos Augusto de Andrade Jenier (Relator - C)	Compensação sem trava
				Wilson Fernandes Guimarãoes (Redator designado - F)	Trava 30%
				Valmir Sandri (C)	VNI
				Paulo Jakson da Silva Lucas (F)	VNI
				Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (C)	VNI
1302-001.328	Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi	13-mar-14	2TO/3C/1S	Alberto Pinto Souza Júnior (Presidente - F)	Trava 30%
				Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Relator - C)	Compensação sem trava
				Waldir Veiga Rocha (F)	Trava 30%
				Márcio Rodrigo Frizzo (C)	Compensação sem trava
				Eduardo de Andrade (Redator designado - F)	Trava 30%
				Helio Eduardo de Paiva Araujo (C)	Compensação sem trava
1302-001.355	PEM Engenharia S/A (sucessora de PEM Participações e Empreendimentos S/C Ltda.)	8-abr-14	2TO/3C/1S	Alberto Pinto Souza Júnior (Presidente - F)	Trava 30%
				Waldir Veiga Rocha (Relator - F)	Trava 30%
				Márcio Rodrigo Frizzo (C)	Compensação sem trava
				Guilherme Pollastri Gomes da Silva (C)	Compensação sem trava
				Eduardo de Andrade (F)	Trava 30%
				Helio Eduardo de Paiva Araujo (C)	Compensação sem trava
1102-001.081	Abril Comunicações S/A (incorporada de TEVECAP S/A)	9-abr-14	2TO/1C/1S	João Otávio Oppermann Thomé (Presidente - F)	Trava 30%
				José E. Carvalho Araújo (Relator - F)	Trava 30%
				João Carlos de Figueiredo Neto (C)	Compensação sem trava
				Ricardo Marozzi Gregório (F)	Trava 30%
				Marcelo Baeta Ippolito (suplente - C)	Compensação sem trava
				Antonio Carlos Guidoni Filho (C)	Compensação sem trava
1102-001.082	Abril Comunicações S/A (incorporada de TEVECAP S/A)	9-abr-14	2TO/1C/1S	João Otávio Oppermann Thomé (Presidente - F)	Trava 30%
				José E. Carvalho Araújo (Relator - F)	Trava 30%
				João Carlos de Figueiredo Neto (C)	Compensação sem trava
				Ricardo Marozzi Gregório (F)	Trava 30%
				Marcelo Baeta Ippolito (suplente - C)	Compensação sem trava
				Antonio Carlos Guidoni Filho (C)	Compensação sem trava

Texto e Pesquisa em DIRSAN

1103-001.057	Banco do Brasil S/A	7-mai-14	3TO/1C/1S	Aloysio José Percínio da Silva (Presidente e Relator - F)	Compensação sem trava
				Eduardo Martins Neiva Monteiro (F)	Trava 30%
				Fábio Nieves Barreira (C)	Compensação sem trava
				Breno Ferreira Martins Vasconcelos (C)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (C)	Compensação sem trava
				André Mendes Moura (F)	Declaração de impedimento
1103-001.058	Banco do Brasil S/A	7-mai-14	3TO/1C/1S	Aloysio José Percínio da Silva (Presidente e Relator - F)	Compensação sem trava
				Eduardo Martins Neiva Monteiro (F)	Trava 30%
				Fábio Nieves Barreira (C)	Compensação sem trava
				Breno Ferreira Martins Vasconcelos (C)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (C)	Compensação sem trava
				André Mendes Moura (F)	Declaração de impedimento
1402-001.683	Ultragaz Participações S/A (incorporada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga)	7-mai-14	2TO/4C/1S	Leonardo de Andrade Couto (Presidente - F)	Trava 30%
				Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator - C)	Compensação sem trava
				Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Redator designado - F)	Trava 30%
				Frederico Augusto Gomes de Alencar (F)	Trava 30%
				Carlos Pelá (C)	Compensação sem trava
				Paulo Roberto Cortez (C)	Compensação sem trava
1301-001.543	Arcelomittal Brasil S.A.	3-jun-14	1TO/3C/1S	Valmar Fonseca de Menezes (Presidente - F)	Trava 30%
				Carlos Augusto de Andrade Jenier (Relator - C)	Compensação sem trava
				Wilson Fernandes Guimarãoes (Redator designado - F)	Trava 30%
				Valmir Sandri (C)	Compensação sem trava
				Paulo Jakson da Silva Lucas (F)	Trava 30%
				Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (C)	Compensação sem trava
1202-001.174	Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A	29-jul-14	2TO/2C/1S	Carlos Alberto Donassolo (Presidente - F)	Trava 30%
				Nereida de Miranda Finamore Horta (Relatora - C)	Compensação sem trava
				Plinio Rodrigues Lima (Redator designado - F)	Trava 30%
				Marcos Antonio Pires (F)	Trava 30%
				Marcelo Baeta Ippolito (C)	Compensação sem trava
				Orlando José Gonçalves Bueno (C)	Compensação sem trava
1302-001.453	Abril Comunicações S/A	30-jul-14	2TO/3C/1S	Alberto Pinto Souza Júnior (Presidente e Relator - F)	Trava 30%
				Waldir Veiga Rocha (F)	Trava 30%
				Eduardo de Andrade (F)	Trava 30%
				Márcio Rodrigo Frizzo (C)	Compensação sem trava
				Guilherme Pollastri Gomes da Silva (C)	Compensação sem trava
				Helio Eduardo de Paiva Araujo (C)	Compensação sem trava

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

1402-001.754	Companhia Brasiliana de Energia	30-jul-14	2TO/4C/1S	Leonardo de Andrade Couto (Presidente - F)	Trava 30%
				Paulo Roberto Cortez (Relator - C)	Compensação sem trava
				Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Redator designado - F)	Trava 30%
				Frederico A. Gomes de Alencar (F)	Trava 30%
				Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator - C)	Compensação sem trava
				Carlos Pelá (C)	Compensação sem trava
1103-001.093	Votorantim Energia Ltda.	31-jul-14	3TO/1C/1S	Aloysio José Percínio da Silva (Presidente - F)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (Relator- C)	Compensação sem trava
				Eduardo Martins Neiva Monteiro (F)	Trava 30%
				Fábio Nieves Barreira (C)	Compensação sem trava
				Breno Ferreira Martins Vasconcelos (C)	Compensação sem trava
				André Mendes Moura (F)	Trava 30%
1101-001.161	Silkim Participações S/A	26-ago-14	1TO/1C/1S	Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente - F)	Trava 30%
				Edeli Pereira Bessa (Relatora - F)	Trava 30%
				Benedicto Celso Benício Júnior (C)	Compensação sem trava
				Paulo Mateus Ciccone (F)	Trava 30%
				Marcos Vinícius Barros Ottoni (C)	Compensação sem trava
				Marcelo de Assis Guerra (C)	Compensação sem trava
1302-001.522	John Deere Brasil Ltda.	23-set-14	2TO/3C/1S	Alberto Pinto Souza Júnior (Presidente e Relator - F)	Trava 30%
				Eduardo de Andrade (F)	Trava 30%
				Guilherme Pollastri Gomes da Silva (C)	Trava 30%
				Waldir Veiga Rocha (F)	Trava 30%
				Helio Eduardo de Paiva Araujo (C)	Compensação sem trava
				Márcio Rodrigo Frizzo (C)	Compensação sem trava
1103-001.129	Johnson&Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.	22-out-14	3TO/1C/1S	Aloysio José Percínio da Silva (Presidente e Redator desifnado - F)	Compensação sem trava
				André Mendes Moura (Relator - F)	Trava 30%
				Eduardo Martins Neiva Monteiro (F)	Trava 30%
				Fábio Nieves Barreira (C)	Compensação sem trava
				Breno Ferreira Martins Vasconcelos (C)	Compensação sem trava
				Marcos Shigueo Takata (C)	Compensação sem trava
1402-001.928	Infoglobo Comunicação e Participações S/A	3-fev-15	2TO/4C/1S	Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator - F)	Trava 30%
				Frederico Augusto Gomes de Alencar (F)	Trava 30%
				Paulo Roberto Cortez (C)	Compensação sem trava
				Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)	Trava 30%
				Moisés Giacomelli Nunes da Silva (C)	Compensação sem trava
				Carlos Pelá (C)	Compensação sem trava
1402-001.938	Raizen Engenharia S/A	4-fev-15	2TO/4C/1S	Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator - F)	Trava 30%
				Frederico A. Gomes de Alencar (F)	VNI
				Paulo Roberto Cortez (C)	VNI
				Fernando Brasil de Oliveira Pinto (F)	VNI
				Moisés Giacomelli Nunes da Silva (C)	VNI
				Carlos Pelá (C)	VNI

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

1302-001.653	GHI Participações e Serviços de Inf. p/ Negócios Ltda.	4-mar-15	2TO/3C/1S	Alberto Pinto Souza Júnior (Presidente - F)	Trava 30%
				Eduardo de Andrade (Relator - F)	Trava 30%
				Márcio Rodrigo Frizzo (C)	Compensação sem trava
				Luiz Tadeu Matosinho Machado (F)	Trava 30%
				Guilherme Pollastri Gomes da Silva (C)	Compensação sem trava
				Helio Eduardo de Paiva Araujo (C)	Compensação sem trava

A chamada quarta fase compreende os julgados do CARF após o Acórdão nº 9101-001.760 da CSRF, julgado em 16/10/2013.

Verifica-se que, mesmo após o referido julgado, houve a prolação de alguns acórdãos afastando a limitação quantitativa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL a 30% do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no momento (ou período de apuração) da extinção da pessoa jurídica, por incorporação e por cisão total.

A pesquisa dos acórdãos compreendeu o período de novembro de 2013 a março de 2015.

Foram localizados 20 acórdãos, sendo 16 no sentido de ser aplicável a limitação quantitativa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, na extinção da pessoa jurídica, seja por incorporação, seja por cisão total, seja por encerramento de atividades.

Desses 16 acórdãos, 14 verteram o referido entendimento por voto de qualidade, e 2 por maioria[41].

<u>Razões de decidir para manutenção do limite para compensação, mesmo na extinção da pessoa jurídica</u>

Do exame dos 16 acórdãos que mantiveram a aplicação do limite quantitativo ("trava") da compensação, os principais argumentos podem ser sintetizados como se segue.

A inaplicabilidade da "trava" da compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL, na extinção da pessoa jurídica, implicaria dizer que até a Lei nº 154/47, a legislação do imposto de renda teria ofendido o conceito de renda, pois, só a partir daquela lei, passou-se a autorizar a compensação de prejuízos fiscais. Mesmo a partir daquela lei, a ofensa ao conceito de renda teria permanecido pela imposição de prazo decadencial para a compensação dos prejuízos fiscais.

O art. 43 do CTN não tratou do aspecto temporal do imposto de renda, deixando-o para a lei ordinária, e não se há como dizer que a legislação do IRPF ofende o conceito de renda, ao vedar que a pessoa física deduza mais despesas médicas que a renda auferida em um ano. O legislador ordinário definiu o período de um ano ou de três meses para a apuração do acréscimo patrimonial, e não o que se mensura ao longo da vida da empresa.

41 Cumpre registrar que, dos 2 acórdãos julgados por maioria, um deles, o Acórdão 1402-001.938 não permite identificar o voto individual dos conselheiros, exceto o do relator, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

Como a lei elegeu determinado período para apuração do lucro, a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais do passado foi concedida pela lei como benesse da política fiscal (cita-se o voto da Ministra Ellen Gracie no julgamento do RE 344.994-PR). O caráter de mera liberalidade do legislador ordinário se evidencia, ao se ver que, para o IRPF, a lei decidiu que apenas os resultados da atividade rural são compensáveis com prejuízos de períodos anteriores. Logo, o legislador ordinário poderia desautorizar integralmente a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao conceito de renda.

O art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 se presta, teleologicamente, a impedir que o prejuízo fiscal da empresa a ser incorporada causa impacto financeiro na incorporadora, o que se daria se fosse permitida à empresa a ser incorporada compensar em seu último período os prejuízos fiscais sem a "trava" de 30% de seu lucro real. A aludida interpretação sistemática, por quem entende diversamente, é contraditória e agride a isonomia, pois, ao pé da letra, prejudica quem não apurar lucro suficiente para absorver o saldo de prejuízos fiscais em seu último período de existência, ou levaria à autorização de compensá-lo retroativamente, sem lei para tanto.

Todos os argumentos descritos foram deduzidos pelo conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, como relator do Acórdão nº 1302-001.453 – decidido por voto de qualidade. É a mesma *ratio decidendi* expressa pelo referido conselheiro, em seu voto condutor (como redator designado para o voto vencedor) do Acórdão nº 9101-001.337, da sessão de 26/4/2012, da 1ª Turma da CSRF (por voto de qualidade).

Nos Acórdãos nº 1302-001.328 e nº 1302-001.653, ambos proferidos por voto de qualidade, o conselheiro Eduardo de Andrade (como redator designado para o voto vencedor no primeiro acórdão, e como relator, no segundo) coloca ainda o seguinte.

O postulado da continuidade da empresa (no qual se poria a limitação quantitativa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL) não foi encartado na Constituição Federal. De toda forma, a continuidade das entidades não foi acolhida com perfeição; se a fosse, teria sido transformada a tributação por período pela que se daria no final do macroperíodo em que a pessoa existiu.

A lei limita o conceito de renda pela noção de fluxo, de período de tempo. A lei tem a autoridade de definir os contornos de renda, sendo a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL um benefício fiscal dado à pessoa jurídica que não consegue bem se organizar em seus negócios.

No Acórdão nº 1101-001.161, julgado por voto de qualidade, a conselheira relatora Edeli Pereira Bessa acentua que, como a lei pode admitir ou não a compensação de perdas passadas, ou a permitir sob certas condições, a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, quando autorizada pela lei, tem a natureza de isenção. Assim, a norma legal que permite a compensação não pode ser interpretada extensivamente para se pretender extrair a exegese de ser inaplicável a limitação quantitativa da compensação na extinção da pessoa jurídica.

<u>Razões de decidir para afastamento do limite para compensação, na extinção da pessoa jurídica</u>

Os 4 acórdãos que afastaram a limitação quantitativa da compensação, no período de apuração do lucro em que se extinguiu a pessoa jurídica, por incorporação (sendo uma das extinções por cisão total), foram todos proferidos pela 3ª Turma

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Em todos eles, o julgamento se deu por maioria de votos.

Da apreciação desses acórdãos, os principais argumentos podem ser resumidos conforme segue.

Fazendo-se remissão ao Acórdão nº 9101-00.401 (que inaugurou a segunda fase), é contraposto que o "benefício fiscal" mencionado na decisão do STF não deve ser confundido com nenhuma das hipóteses do art. 111 do CTN[42] a implicar interpretação restritiva. A compensação de prejuízos fiscais é apenas um dos itens considerados na determinação da base de cálculo do imposto, tal como são as despesas, os custos, as receitas, etc.

Mesmo que a "trava" da compensação pudesse ser caracterizada como caso de isenção de crédito tributário, o art. 111 do CTN não afastaria a liberação da "trava" na hipótese de descontinuidade da pessoa jurídica. O art. 111 do CTN não rompe com o processo normal de identificação do sentido e do alcance da norma; ele interdita a aplicação da norma a casos assemelhados. A alegação de que, quando a lei quis, ela liberou o limite de compensação expressamente, citando-se a legislação do regime Befiex, não abona a aplicação do limite na descontinuidade das atividades. No regime Befiex, a manutenção das operações da pessoa jurídica impõe a necessidade de norma excepcional afastando o limite da regra geral. Já a descontinuidade das atividades leva ao afastamento do limite via interpretação do ordenamento – como sistema lógico, harmonioso e integrado.

A lei não impediu a compensação do total de prejuízos fiscais, e sim impôs limites por período de apuração, o que significa que o legislador optou por distribuir no tempo a compensação dos prejuízos. Essa distribuição no tempo se sustenta no postulado contábil da continuidade das entidades, o qual a justifica. O contrário significaria negação da faculdade conferida ao contribuinte.

O art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, o qual deve ser considerado junto com o art. 15 da Lei nº 9.065/95 (que estabelece o limite quantitativo), reforça a interpretação de que o limite é aplicável no pressuposto da continuidade da pessoa jurídica. A primeira norma legal citada impõe a intransmissibilidade dos prejuízos da incorporada para a incorporadora, o que implica o descarte obrigatório de saldo de prejuízos existente. Logo, a norma implícita ganha clareza, e se vê que não ocorreu lacuna legal a pressupor uso de analogia.

Os argumentos acima descritos foram deduzidos pelo conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, como relator dos Acórdãos nº 1103-001.057 e nº 1103-001.058, e em seu voto condutor (como redator designado do voto vencedor) do Acórdão nº 1103-001.129.

No Acórdão nº 1103-001.093, seu relator, o conselheiro Marcos Shigueo Takata deduziu ainda os seguintes argumentos:

---

[42] "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II – outorga de isenção;
III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."
Além da isenção, é hipótese de exclusão do crédito tributário, segundo o CTN, a anistia (art. 175).

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

A periodicidade estabelecida para apuração do lucro, tomando-se pulso da empresa de tempos em tempos, é mais ou menos arbitrária, conquanto necessidade de ordem prática, e uma técnica de arrecadação – não é princípio. É ela que implica a apuração do lucro como a conhecemos, assim como a incorrência de prejuízos como a conhecemos.

Lucro e compensação de prejuízos são simplesmente a aplicação desse imperativo de ordem prática, que implica comunicação entre os períodos (interperiodicidade), em face da periodicidade posta, a qual faz interperiodicidade pressuposta.

Do contrário, sem a interperiodicidade pressuposta, o corte por períodos (mais ou menos arbitrário, uma necessidade de ordem prática) teria de ser abandonado, para aferição de lucro ou de prejuízo só na extinção da empresa.

Daí a limitação quantitativa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL só fazer sentido no tempo da empresa, ou seja, durante sua vida, sob pena de se tributar o que não representa renda ou outra espécie de acréscimo patrimonial.

Esse sentido se evidencia na própria lei que instituiu a limitação quantitativa ao revogar a limitação temporal para a compensação, de modo que a finalidade da lei foi garantir ou aumentar o fluxo de recursos de arrecadação, garantindo espécie de tributação mínima. Essa finalidade, que não foi a de coarctar a compensação, conduz novamente ao sentido da lei: a "trava" só se presta durante o tempo da empresa, jamais no "não tempo" (momento da extinção). Como o lucro é apurado pelos cortes temporais, mais ou menos arbitrários, a limitação quantitativa de compensação implica essa periodicidade que deixa de existir com a morte, com o fim do tempo.

Nada disso desborda os limites da lei, pelo contrário, só afirma seu conteúdo em seus exatos limites.

Benefício fiscal concorre para acréscimo patrimonial, ao passo que compensação de prejuízos concorre à neutralidade patrimonial.

Ainda que fosse aplicável o art. 111 do CTN, a interpretação seria a mesma, pois a própria letra da lei pode ter significações diversas tomadas as palavras isoladamente, e não há texto sem contexto. É erro confundir o art. 111 do CTN com interpretação restritiva – a expressão "restritivamente" assim como "estritamente" constavam nas sugestões ao Projeto do CTN e ambas as sugestões foram rejeitadas.

Texto em pesquisa em DISCUSSÃO

6. CONCLUSÕES PRELIMINARES DA COORDENAÇÃO DO LIVRO SOBRE A PESQUISA "IRPJ - TRAVA 30% NA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA", SUJEITAS, AGORA, AO DEBATE, CONTROLE SOCIAL E VALIDAÇÃO PELOS STAKEHOLDERS DO CARF (CONSELHEIROS, RFB, PGFN, CONTRIBUINTES E ADVOGADOS)

Observamos que a questão relativa à aplicação da "trava de 30%", como geralmente denominada, no caso de extinção da pessoa jurídica, foi examinada e decidida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e, mais recentemente, pela Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com significativa variação nos resultados dos julgamentos, inclusive na instância de uniformização, no âmbito da 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, o que nos fez segregar a análise da evolução da jurisprudência em quatro fases distintas, a seguir reportadas:

(i) 1ª. Fase: Decisões reiteradas de câmaras de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 108-06.682, sessão de 20/9/2001; Acórdão nº 108-07.456, sessão de 02/7/2003; Acórdão nº 101-94.515, sessão de 17/3/2004; Acórdão nº 101-09.447, sessão de 13/8/2008) e da 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-04.258, sessão de 02/12/2002 e Acórdão CSRF/0105-100, sessão de 19/10/2004), que afastaram a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, sobre o fundamento de que o objetivo da lei expresso em exposição de motivos teria sido o de postergar e não o de impedir a compensação de prejuízos e a dedução de bases negativas, o que estaria em consonância com a definição de fato gerador dos tributos IRPJ e CSLL. Neste tópico, ressaltamos que, de cinco, apenas uma das câmaras (a antiga 5ª. Câmara) mantinha a trava e que, na 1ª. Turma da Câmara Superior (composta na época por 16 conselheiros), a votação foi inicialmente de 14x2 para afastar a trava (Acórdão CSRF/01-04.258, sessão de 02/12/2002) e posteriormente evoluiu para votação unânime afastando a trava (Acórdão CSRF/01-05.100, sessão de 19/10/2004);

(ii) 2ª. Fase: Após o julgamento de questão relativa à constitucionalidade da trava de 30%, proferido pelo STF (RE 344.994), em caso que não envolveu a extinção da pessoa jurídica, a 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, alterou a jurisprudência e manteve a trava de 30%, sob o fundamento de inexistência de lei que autorizasse a compensação integral de prejuízos e dedução de bases negativas (Acórdão nº 9101-00.401, sessão de 02/10/2009). Algumas decisões mantiveram o afastamento da trava, como no caso do Acórdão nº 1402-00.063, sessão de 10/12/2009. Indicamos que a jurisprudência foi consolidada nessa fase para afastar a trava em relação a lucros da atividade rural, mesmo anteriores à vigência do art. 42 da MP 1.991-15, nos termos dos precedentes e da Súmula 53 do CARF;

(iii) 3ª. Fase: Em composição parcialmente renovada, a 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-001.760, sessão de 16/10/2013) voltou a analisar a questão e manteve a trava de 30% - mais uma vez por voto de qualidade – com semelhantes fundamentos da anterior decisão da CSRF.

Texto de pesquisa em DISCUSSÃO

(iv) 4ª. Fase: Algumas decisões, notadamente da 3ª. TO da 1ª. Câmara (Acórdão nº 1103-001.058, sessão de 07/5/2014 e Acórdão nº 1103-001.093, sessão de 31/7/2014) – por maioria de votos afastaram a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, sobre o entendimento de que a decisão do STF não tratou da questão específica de extinção e acrescentaram razões jurídicas anteriormente não tratadas, como a existência de direito potestativo ligado à interperiodicidade da empresa, enquanto que em outra recente decisão manteve-se a trava de 30% - por voto de qualidade – (Acórdão nº 1301-001.410, da 1ª. TO da 3ª. Câmara, sessão de 13/2/2014). Resumo dos 20 acórdãos analisados da 4ª Fase: 16 foram contrários à tese do contribuinte, mantiveram a trava, sendo 1 por maioria e 15 por qualidade; 4 acórdãos favoráveis ao contribuinte, em votação por maioria, afastaram a trava.

Considerando que identificamos a alteração da jurisprudência do CARF, como evidenciando na segunda fase, após o julgamento da questão relativa à constitucionalidade da trava de 30%, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 344.994/PR, na sessão plenária de 25/3/2009, entendemos pertinente registrar que pende de julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário 591.340, afetado pelo regime de repercussão geral, que apreciará a inconstitucionalidade da limitação anual de 30% para a compensação de prejuízo fiscal na formação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fundada, destacadamente, na violação à norma de competência do tributo e aos princípios da capacidade contributiva, universalidade e isonomia; e, eventualmente, na (in)aplicabilidade às hipóteses de extinção da pessoa jurídica. Segundo andamento processual fornecido pelo site do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 591.340 está concluso ao relator desde 25/4/2014[43].

Texto e Pesquisa em DISCUSSÃO

[43] Acesso em 21 de dezembro de 2015.